



PROCESSO N.º : 2016001319  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei n. 74, de 7 de abril de 2016.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 550, de 4 de maio de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 74, de 7 de abril de 2016, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 3º.

Conforme comprova a certidão de folha 6, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado estabelece que restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que forneçam alimentos prontos para o consumo imediato deverão indicar em seus cardápios, o alimento quem contém alta concentração de sódio.

O dispositivo vetado, art. 3º do autógrafo de lei, estabelece que o descumprimento da norma sujeitará o infrator às sanções de advertência e de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de reincidência.

Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, o veto foi oposto sob o fundamento de *"sua desarmonia com as normas gerais enunciadas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90."*

Esta é a síntese da matéria.

Entendemos, que o veto deve ser rejeitado.

Observa-se que o autógrafo de lei parcialmente vetado trata de matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (inciso V do art. 24 da CF), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar.

Ademais, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, ao fixar uma pena administrativa de multa para os infratores da norma consumerista ora instituída, o art. 3º não adentrou e não contrariou as normas gerais editadas pela União, pois o Código de Defesa do Consumidor já prevê tais penalidades nos casos de infração.

15

Realmente, o Estado tem autonomia para estabelecer penas administrativas para as hipóteses de descumprimento das normas de proteção ao consumidor que tenha editado com base na competência que lhe é conferida pelo inciso V do art. 24 da Constituição Federal.

Para isso, tais penalidades devem ser razoáveis, proporcionais e em consonância com as respectivas normas gerais. Portanto, nada impede, e, em alguns casos, é até mesmo recomendável, que o Estado fixe penalidades específicas, como previsto pelo art. 3º do autógrafo de lei.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição do veto parcial**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 09 de Agosto de 2016.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA  
RELATOR

RRV